



PROCESSO : 2013004391

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 255, de 29 de outubro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo que contém o Ofício nº 444, de 28 de novembro de 2013, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembleia o **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 255, de 29 de outubro de 2013, que "Institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Colo de Útero".

Consoante se pode constatar da Certidão apensada ao presente processo, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção e da devolução do mesmo vetado a esta Casa de Leis, verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram cumpridos, sendo assim, o veto e suas razões foram **tempestivamente** processados.

De acordo com as justificativas insertas nos autos, o veto foi oposto ao autógrafo em análise em virtude das razões abaixo discriminadas:

Razões – Conforme consta do ofício, a Governadoria Geral do Estado, através de seu titular, sugeriu o veto sob o argumento, que no autógrafo sob exame, é identificada uma série de ações que materializam a execução de política pública de interesse social, no âmbito de uma "Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Colo de útero" a ser realizada anualmente, em novembro(...). Tais ações devem ser cumpridas pela administração pública, o que implica na necessária participação de servidores estaduais e na ação de recursos

financeiros do erário. Bem de ver que as formas verbais utilizadas **no texto** aprovado pela Assembleia Legislativa não deixam margem a qualquer dúvida sobre se tratar aqui de instituir obrigações imediatamente exigíveis e não meras faculdades ou diretrizes para a formulação de políticas públicas.

E conclui afirmando que a descrição de condutas e a atribuição de competências a órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao chefe do Executivo. Assim, como as disposições do projeto de fato impõem, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, inclusive com inevitável dispêndio de recursos financeiros, certamente o caso é de se recomendar o veto.

Destarte, sem desconsiderar a elogiável intenção do autor da proposição, entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser mantido por seus próprios fundamentos, lembrando que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa no prazo previsto no §4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Assim, pelos motivos acima expendidos, **manifestamos pela manutenção do veto.** É o relatório.

Sala de Comissões, em 28 de Outubro de 2014.

Deputado *Fou de Lino*
Relator 

Msm